



O DIREITO PENAL NA BUSCA DA SANÇÃO ADEQUADA PARA OS PORTADORES DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL*

Rafhaella Gabrielle de Oliveira dos Santos**

Ingrid Cristina Soares Silva***

RESUMO: O presente instrumento posto em análise, trás uma visão humanista sobre o direito penal em relação aos portadores de doenças mentais, neste contexto, o presente objeto de estudo pauta em seu corpo, importantes considerações acerca da imputabilidade e semi-imputabilidade penal, além disso, trás algumas considerações em relação à medicina legal. É abordada a forma de como uma pessoa que cometeu um crime pode ser diagnosticada com doença mental e também como a justiça trata essas pessoas, indagando qual seria a maneira mais correta para aplicação da sanção penal, e se essa sanção penal sendo aplicada teria os efeitos primários da pena, que é a reintegração do indivíduo a sociedade. Por fim é colocado em análise o caso do Serial Killer de Goiânia, deixando ao leitor uma clara visão de como atua a justiça em relação a criminosos de alta periculosidade, além disso, deste caso é possível extrair a grande diferença entre o cidadão que consegue ou não, entender o caráter ilícito de seus atos, e suas consequências.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Psicologia. Psiquiatria. Imputabilidade Penal. Doente Mental.

ABSTRACT: The instrument under analysis, brings a humanistic view of criminal law in relation to people with mental disease, in this context, the actual object of study is based on its corps, important considerations about criminal imputability and semi-imputability, furthermore, brings some considerations in relation to forensic medicine. It addresses how a person that has committed a crime can be diagnosed with mental disease and also how justice treats these people, asking what would be the most correct way to apply the penal sanction, and if that criminal sanction being applied would have the primary effects of the punishment, that is the reintegration of the person into society. Finally, the Goiânia's Serial Killer case is analyzed, leaving the reader with

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**Rafhaella Gabrielle de Oliveira dos Santos, Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. email: rafhaellagabrielleoliveira@gmail.com

***Profª Ingrid Cristina Soares Silva, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Email:contate.ingridsoares@gmail.com

a clear view of how justice works in relation to highly dangerous criminals, besides that, from this case it is possible to extract the great difference between the citizen that can or can't, understand the illicit character of their acts, and their consequences.

KEYWORDS: Criminal Law. Psychology. Psychiatry. Criminal Imputability. Brain Sick.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma reflexão a respeito das contradições das medidas de segurança no âmbito da legislação penal e objetiva oferecer subsídios para a defesa da cidadania e do direito ao tratamento em liberdade ao portador de Transtorno de Personalidade Antissocial – TPA, que foi infrator de uma norma penal, trazendo também uma visão mais humanista em relação a casos que envolvem estas pessoas, além de abordar questionamentos em relação às penas impostas pelo direito penal brasileiro.

Neste sentido é possível vislumbrar que a atual política do sistema penal é ineficaz no trato dos crimes praticados por portadores de TPA, explicitando que é de grande verdade o fato de que nem todo criminoso é um “psicopata”, e nem todo “psicopata” é um criminoso, e seguindo nesta toada é que será abordado no presente estudo, a relação das penas e seus reflexos negativos ou positivos na vida do condenado portador de algum transtorno de personalidade/doença mental.

Além disso, o presente estudo relata sobre a importância de observar a forma de como são tratados os criminosos comuns em relação aos criminosos portadores de TPA, diante de uma visão homogênea destes condenados, que muitas vezes são vista de maneira única, não sendo levado em consideração cada caso concreto.

Desta forma é importante destacar as contradições das Medidas de Segurança como resposta penal do Estado ao indivíduo infrator da norma penal acometido de transtorno mental, dentro de uma perspectiva humanista do direito penal. Neste contexto, é importante demonstrar que o problema não é enfrentado no âmbito das ciências penais, afinal, é extremamente necessário discutir como se devem tratar os doentes mentais submetidos à medida de segurança diante da nova política de tratamento psiquiátrico.

Sendo assim no âmbito do presente trabalho é questionado de maneira reflexiva sobre os problemas vinculados às Medidas de Segurança perante as

Ciências Criminais, consideradas pela dogmática jurídico-penal, pela criminologia e a política criminal, em face da Reforma Psiquiátrica, tornando - se nosso propósito.

Em suma busca-se ainda tornar concretos os objetivos comprometidos com os princípios, direitos e garantias inscritos na Constituição Federal/88 e com a integração da dogmática jurídico-penal no contexto das demais áreas do conhecimento, preocupadas com a cidadania e a dignidade do doente mental, especialmente o portador de TPA.

Além disso, diante da análise de alguns casos concretos é que no presente estudo, será constituído um entendimento mais esclarecedor de fácil entendimento, com relação ao diagnóstico do condenado/paciente, levando em consideração a sua percepção e consciência sobre seus atos, sendo que nem todos são capazes de compreender o caráter ilícito de um fato, e vice – versa.

Para finalizar, pretende-se refletir sobre a desconstrução dos manicômios judiciários para substituir a execução das medidas de segurança detentivas por alternativas que possibilitem garantir ao doente mental infrator o direito à saúde, nos moldes dos serviços preconizados pela reforma psiquiátrica. Só assim atenderemos as perspectivas do direito penal e da política criminal que proteja os direitos e a dignidade do homem.

2 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL – TPA E OS DEMAIS TRANSTORNOS MENTAIS QUE PODEM LEVAR O INDIVÍDUO A COMETER CRIMES.

Todos sabem que existem diversas doenças ligadas à saúde mental, que podem levar o ser humano a cometer os mais diversos atos anormais, sendo que, alguns deles podem ser tipificados como criminosos, nesta seara importante se faz trazer para o presente instrumento, a conceituação de algumas doenças mentais que diante da história da humanidade, levaram algumas pessoas cometerem crimes ou contravenções penais.

Grande parte da população conhece ou já ouviu falar sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial – TPA, doença esta que é popularmente atribuída seus portadores com o sinônimo de uma pessoa “psicopata”, ocorre que a compreensão de seu real conceito de acordo com uma matéria publicada no site do Senado Federal,

por meio de sua redação, observando um estudo/levantamento feito pela Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM IV) é o seguinte:

A classificação dos transtornos mentais feita pela Associação Americana de Psiquiatria -, o indivíduo com o chamado transtorno da personalidade antissocial tem como características principais o engodo e a manipulação e, para receber tal diagnóstico, deve ter pelo menos 18 anos e uma história de transtorno da conduta antes dos 15 anos. Psicopatia, sociopata ou transtorno da personalidade antissocial é um comportamento caracterizado pelo padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. (SENADO, 2010. On-line).

Ainda segundo o estudo disponibilizado pelo Senado Federal, o transtorno de conduta começa na infância ou na adolescência e há como padrão um comportamento repetitivo e persistente que consiste na violação de direitos básicos do outro, além disso, existe certo prazer na violação de regras morais e sociais da sociedade, principalmente aquelas associadas à idade, por fim em casos mais graves podem acontecer agressões a pessoas, animais e também a destruição de propriedades, furtos, vandalismos entre outros.

Diferente do transtorno de conduta, a psicopatia ou TPA é diagnosticada na vida adulta, tendo um padrão de comportamento com características ligadas ao não conformismo com normas sociais e legais, sendo que, atos repetidos podem ser motivos de detenção/prisão, são sintomas semelhantes ao transtorno de conduta, todavia na vida adulta os atos podem ser mais gravosos, além disso, o discernimento de um adulto presume-se ser melhor e mais esclarecido. Em casos extremos são cometidos crimes bárbaros, como assassinatos em série em soma a outros crimes, muitos ligados à natureza sexual e a pedofilia.

Outra doença vinculada à saúde mental e que por muitas vezes diante da história, levou o ser humano a cometer um crime ou ato grave, é a esquizofrenia, doença que pode causar dupla personalidade no portador, sendo que, algumas dessas personalidades podem acabar tornando – se violenta, de forma geral tal perturbação mental é definida como:

Uma perturbação na coerência normal das associações – como um fracionamento do fluxo do pensamento – e por outro lado, por uma ruptura do contrato afetivo com o meio ambiente, por uma impossibilidade de entrar em comunicação espontânea com a vida afetiva do outro. (FOUCAULT, 1998, p.8)

O esquizofrênico diante da legislação penal, muitas vezes pode ser enquadrado como inimputável ou semi - imputável, o diagnostico depende do que dirá a medicina legal por meio de seus peritos forenses e pelo laudo dos profissionais da área, desta forma vejamos o citado a seguir:

Esquizofrênico tem o seu contato com a realidade totalmente distorcido, agindo de forma que faz com que, geralmente, se enquadre nos casos de inimputabilidade e, em algumas situações, nos casos de semi-imputabilidade. É importante observar que para o agente ser considerado inimputável é necessário que a pessoa não tenha capacidade de discernir a conduta ilícita, bem como a existência de um problema mental. Cumpre ressaltar que para tal decisão de ser considerado imputável ou não, há de se considerar o trabalho dos psicólogos forenses, bem como do juiz que irá requerer o exame de insanidade mental, onde será realizado um laudo técnico sobre as condições do agente no momento do fato delituoso. (ROCQUE; JUNIOR; LIMA, 2010, on-line).

Na ótica do direito penal da psicologia o esquizofrênico pode ter sintomas positivos e negativos, sendo que os negativos são mais difíceis de serem percebidos, por exemplo: o indivíduo que se isola, não vai a um dia de trabalho e que passa o dia todo em casa, deitado fumando, assemelha-se a uma depressão, todavia não, já os sintomas positivos são mais fáceis de serem identificados, são exemplos: alucinações, paranoias, descrição de coisas e de um mundo totalmente imaginário com uma realidade distorcida. Segundo especialista os sintomas tidos como positivos reagem melhor a tratamento e representam menos perigo para sociedade em razão de sua fácil identificação.

Um estudo realizado por Roberto Moscatello, grande nome da psicologia brasileira, em uma unidade de tratamento para pessoas que cometeram crimes e tem alguma doença mental, em Franco da Rocha, fez que o mesmo chegasse à conclusão que entre os internos que cometeram o crime de homicídio ou tentativa, a esquizofrenia lidera os índices com 43%, retardo mental 19% e transtornos de personalidades 17%, em menor número apareceram psicoses delirantes, epilepsia, dependência de drogas e demência. Entre estes, as tentativas e os homicídios consumados foram mais frequentes.

Dentro do estudo de Moscatello é possível perceber que a média dos portadores de TPA, que são encaminhados a uma unidade especial é bem menor, isso não quer dizer que cometem menos crimes, isso apenas quer dizer, que muitos deles apesar de serem diagnosticados com algum transtorno, ainda sim é considera

imputável ou semi-imputável, e esses presos acabam ficando em estabelecimentos penais comuns.

Neste seara, sobre alguns portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial e sua noção do mundo real, diz Rodrigues e Mota (2018, on-line):

Imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa, são dois itens que pesam bastante no Direito Penal. Os psicopatas possuem pleno discernimento acerca das normas transgredidas e a antijuricidade dos seus atos, a diferença é que eles não se preocupam com isso e tratam com total indiferença. Não há o que se falar em doença, pois esses indivíduos não se encaixam exatamente como doentes mentais, mas vivem em uma fronteira entre a loucura e a sanidade. Seus atos são direcionados à plena satisfação dos desejos tais como: homicídio, estupro, golpes, furtos e etc., onde os mesmos entendem o caráter ilícito e possuem capacidade de direcionamento de suas ações.

Para completar Masi (2017) Diz que o indivíduo portador de TPA não deixa de praticar o fato por medo ou receio de ser descoberto, tampouco deixa de reincidir por ter recebido uma punição, isto é, não aprende com seus próprios erros, o que o torna ainda mais perigoso para sociedade, caso não seja tratado.

Por fim diversas outras doenças relacionadas à saúde mental podem levar ao cometimento de crimes, por isso tão importante é que o direito evolua na medida em que os estudos para descoberta e tratamento dessas doenças também avancem.

3 O CASO THIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA - SERIAL KILLER DE GOIÂNIA

Thiago Henrique Gomes da Rocha, também conhecido como maníaco de Goiânia ou serial killer de Goiânia, foi um assassino em série brasileiro responsável pelo assassinato de pelo menos 39 pessoas entre os anos de 2011 e 2014, sendo que, a maioria das vítimas tratava-se de mulheres. Thiago respondeu/responde á pelo menos 42 processos na justiça, sendo condenado até agora a mais de 600 anos de prisão se somadas as penas, todavia, sabemos que ficara preso em regime fechado somente o limite máximo de 30 anos, apesar de atualmente no ano de 2020 o limite máximo, após a reforma de o Código Penal ser de 40 anos, tal fato gira em torno do Princípio da Irretroatividade da Lei penal, que proíbe que a lei retroaja de forma mais gravosa á época dos fatos para prejudicar o réu.

Em um de seus depoimentos, Thiago foi perguntando por qual motivo teria matado tantas pessoas de forma aleatória, ele respondeu apenas a seguinte frase: “Raiva, raiva, raiva”, não justificou os motivos de tamanha raiva, neste contexto a defesa de Thiago sempre alegou problemas mentais do autor. Alguns fatos da infância de Thiago podem ter contribuído para o sentimento de raiva do mesmo, pois ele nunca conheceu o pai que abandonou a família, sendo ele criado somente pela mãe e avós, além disso, segundo relatos era uma criança diferente, quase nunca era vista junto das demais, ou até mesmo na rua. Thiago alegou em um de seus depoimentos que foi vítima de bullying e abusos sexuais em sua infância, além de dizer ter vivido várias decepções amorosas.

Traçando o perfil das vítimas do serial killer e seu depoimento a justiça, é possível ter uma ideia dos supostos motivos que levaram o autor a atentar contra a vida de mulheres e homossexuais, talvez as mulheres em decorrência das abusos sexual cometido por uma pessoa do sexo masculino.

Thiago passou por duas avaliações psicológicas, uma em outubro de 2014 pouco antes de ser transferido para a penitenciária de Aparecida de Goiânia, a análise psicológica foi realizada de forma informal e não fez parte do processo, tal avaliação definiu que o mesmo teria um perfil de assassino em série (serial killer), todavia com um comportamento adverso dos psicopatas comuns. A segunda avaliação psicológica ocorreu em fevereiro de 2015, esta foi realizada a pedido do Tribunal de Justiça de Goiás e foi juntado aos processos, Thiago foi diagnosticado como psicopata, mas considerado imputável, ou seja, responsável e totalmente capaz de responder por seus atos, pois na opinião dos peritos, ele tinha consciência de que os atos que ele estava praticando, eram errados:

Os psiquiatras que assinam o laudo, Léo de Souza Machado e Diego Franco de Lima, noticiam que mesmo apresentando tal condição na época dos crimes, ele podia compreender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. “A pontuação verificada é compatível com transtorno global de personalidade indicativo de traços psicopáticos e maior sujeição à reincidência”, revela o laudo, segundo o qual o quadro de Thiago tem “pouca possibilidade de responder aos tipos de intervenção medicamentosa” existentes, o que inviabilizaria um tratamento ou internação. (TAVARES, 2015. On-line).

O caso de Thiago e assim como de muitos outros psicopatas e serial killers da história brasileira, na visão de alguns psicólogos é tido mais como uma perturbação

do que patologia, pois determinadas patologias o tornam totalmente incapaz de entender seus atos, já a perturbação não o deixa incapaz de entender o caráter ilícito das coisas, sendo assim, para a justiça trata-se de um preso comum.

4 A IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI – IMPUTABILIDADE PENAL DO PORTADOR DE DOENÇA MENTAL.

Dentro do direito penal brasileiro existem diversas causas que podem tornar o infrator da norma penal inimputável, semi – imputável ou totalmente imputável, nesta seara vale dizer que nem todo portador de alguma doença mental ou perturbação mental é inimputável ou semi, temos o exemplo do caso Thiago, que mesmo sendo diagnosticado com TPA foi considerado imputável e totalmente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos.

Desta forma o artigo 26 do Código Penal Brasileiro dispõe sobre os inimputáveis por doença ou perturbação mental, e também dos casos de redução de pena, ou semi-imputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Nota-se que no caput do artigo 26 o legislador trás o conceito do totalmente incapaz, ou seja, o totalmente inimputável, já no parágrafo único o mesmo trouxe o conceito da semi-imputabilidade, quando o agente não era inteiramente capaz, todavia, tinha alguma noção/ciência do caráter ilícito do fato.

Destarte o mencionado, vale dizer que o Brasil adota a teoria tripartida do crime: tipicidade, antijuricidade e a culpabilidade, neste sentido vale dizer que a inimputabilidade exclui a culpabilidade, nesta seara aponta Mirabete e Fabrini (2007, p.263, *grifo nosso*):

Admitindo-se que a culpabilidade é um juízo de reprovação e assentado que somente pode ser responsabilizado o sujeito pela prática de um fato ilícito quando poderia ter agido em conformidade com a norma penal, a imputação exige que o agente seja capaz de **compreender a ilicitude** de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Essa capacidade só existe quando tiver ele uma estrutura psíquica suficiente para querer e entender, de modo que a lei considera inimputável quem não a tem. A imputabilidade é aptidão para ser culpável, pressuposto ou elemento da culpabilidade; imputável é aquele que tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Já acerca da semi-imputabilidade destaca-se que a legislação penal, conforme ensina Carvalho (2015, p. 499 *apud* Moraes, 2018. On-line) aponta o seguinte conceito:

O sistema jurídico penal brasileiro apresenta hipóteses diversas como respostas jurídicas aos agentes que praticam condutas ilícitas, elencando quatro hipóteses existentes, sendo elas: a) aplicação de pena ao agente considerando imputável; b) aplicação de uma pena reduzida ou ainda aplicação de medida de segurança ao semiimputável; c) a terceira hipótese trata-se da aplicação de medida de segurança ao inimputável psíquico; d) e por último, aplicação da medida socioeducativa ao inimputável etário, ou seja, ao menor infrator.

Nota-se que a imputação exige que o agente seja capaz de entender a ilicitude de sua conduta, além disso, é preciso agir de acordo com esse entendimento. Neste sentido, aqueles que não têm uma estrutura psíquica suficientemente e ativamente capacitada para entender a ilicitude e as consequências de seus atos, são considerados inimputáveis pela legislação penal brasileira.

Deste modo para compreendermos dentro do direito penal o conceito de doença mental capaz de trazer a inimputabilidade é importante ver os dizeres do

Doença mental: Trata-se de um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses. (Nucci, 2016, p. 514)

O primeiro conceito deve ser analisado em sentido geral, atendo como abrangência as doenças de origem patológica e de origem toxicológica (dependência química, alcoolismo, etc). Outrora, sobre o desenvolvimento incompleto ou retardo mental, cabe destacar o seguinte conceito:

Capacidade de compreensão limitada do fato ilícito ou da ausência de capacidade de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo

em vista que o agente ainda não atingiu sua maturidade intelectual e física, dentre as causas o autor aponta a idade, ou ainda algumas características pessoais do agente, como por exemplo, o surdo, sem nenhuma possibilidade de comunicação. (NUCCI, 2016, p. 514).

Por fim, importante lembrar que as doenças da vontade e as personalidades antissociais, também denominadas como anomalias de personalidade, como por exemplo, a resistência à dor, os defeitos éticos sociais (indígenas, por exemplo) ou ainda os intrometidos, não excluem a culpabilidade, eis que estes não têm o discernimento e a razão afetados.

Para finalizar, vale registrar que a inimputabilidade por doença mental é um tema que esta em constante discussão na doutrina e jurisprudência dos maiores penalistas brasileiros, vez que, comprovada a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, por meio do incidente processual de insanidade mental (laudo) o agente geralmente é absolvido de maneira imprópria, sem levar em consideração sua periculosidade que será sempre de forma presunçosa, este será submetido à medida de segurança, um instituto que se torna bastante ineficaz, pois é notório que a medida não tem eficácia como tratamento curativo e nem trás o portador da doença de volta ao convívio social. Nem sempre a plena absolvição nos moldes da legislação é o mais correto a se fazer, vez que, em determinados casos o criminoso tem amparo para a repetição de condutas vedadas pela legislação penal pátria.

5 O DIREITO PENAL BRASILEIRO CONSEGUE DAR RESPALDO AO PORTADOR DE TPA E OUTROS TRANSTORNOS?

Primeiramente para entender a aplicação da pena, precisa-se definir o que é medida de segurança em relação a pena comum que conhecemos dentro do direito penal, conforme mostra Bitencourt (2003, p. 689):

Quatro são as diferenças principais entre a pena e a medida de segurança:

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.

d) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.

A medida de segurança constitui uma espécie de sanção penal imposta pelo Estado, todavia que não tem como objetivo a punição, o castigo, conforme foi mostrado acima. Nesta seara, sendo o Brasil um Estado Constitucional Democrático de Direito, devem ser observadas na aplicação da medida de segurança as mesmas garantias e princípios constitucionais que fundamentam a aplicação da sanção pena, isto é, os direitos básicos constantes no processo penal: direito a ampla defesa, ao contraditório, devido processo legal, dentre outros.

Sobre a finalidade de medida de segurança, isto, levando em consideração sua efetividade, leciona Ferrari (2001, p. 93):

Divididas em detentivas ou não detentivas, as medidas de segurança classificavam-se como pessoais, conforme a gravidade do crime, bem como a periculosidade do agente, admitindo-se, outrossim, medidas de natureza patrimoniais, das quais exemplos constituíram o confisco, a interdição de estabelecimento e a interdição de sede de sociedade ou associação (art. 100). Tratava-se, assim, de uma resposta penal justificada pela periculosidade social, punindo o indivíduo não pelo que ele fez, mas pelo que ele era.

Sendo assim, diante da legislação brasileira, levando em consideração o direito penal e as penas, isto é, desde as restritivas de direito até as medidas de segurança, ora estas, apesar de serem destinadas ao detendo diagnosticado com algum transtorno mental, não são aplicadas com efetividade, na maioria das vezes por falta de estrutura que o próprio Estado não oferece.

Um grande problema no Brasil, sempre foi à falta de estrutura que o Estado tem a obrigação legal de oferecer, isto é, desde condições humanas para os internos até a manutenção e cuidado com sua saúde, ocorre que apesar disso o Brasil sofre com a falta de estabelecimentos destinados á detentos comuns, agora imagine o quão é grave a situação dos detentos que carecem de tratamento especial.

Observando esta analogia, na teoria o direito penal brasileiro está bastante preparado e adequado às condições que deveriam ser oferecidas ao preso portador de TPA, todavia, infelizmente sabemos que a população carcerária brasileira sofre com a superlotação, os governos já não conseguem mais investir em estabelecimentos penais comuns, e muito menos em estabelecimentos que visam a

efetiva aplicação das medidas de segurança às vezes impostas para alguns criminosos.

Não é raro encontrar notícias vinculadas aos mais diversos portais de comunicação do Brasil, em que as mesmas expõem a convivência o mantimento de presos com sérios problemas psiquiátricos em meio a presos comuns, como podemos ver no em um trecho de uma notícia vinculado ao Jornal Correio do Estado:

No dia oito deste mês, a médica veterinária Pierina Maria D' Amico, 60 anos, foi encontrada esquartejada, dentro da própria casa, em Dourados. O filho dela, Camilo Vinícius D' Amico Freitas, 33 anos, que é esquisofrênico, foi preso em flagrante depois de confessar o crime. Por determinação da Justiça, o rapaz foi trazido para um hospital em Campo Grande, onde cumpre medida de segurança.

Além de Camilo, Mato Grosso do Sul tem outros 109 infratores com problemas psiquiátricos, e a maior parte deles convive com os demais presos nos estabelecimentos penitenciários - sem remédios específicos, nem acompanhamento médico adequado. O Estado não tem um hospital de custódia para presos psiquiátricos e, apesar das alas de saúde em alguns presídios, a maioria dos internos não recebe o tratamento que deveria e colabora coma superlotação do sistema carcerário. (RODRIGUES, 2017. On – line).

Deste modo, é nítido que infelizmente alguns portadores de transtornos mentais, sejam TPA, ou algum outro, podem oferecer grandes perigos à sociedade, entretanto o Brasil não esta conseguindo fazer o racionamento e separação dessas pessoas de modo que seja efetivado a cumprimento da legislação penal vigente, o que infelizmente pode levar a sociedade, isto em longo prazo, a um colapso social, onde não mais poderá ser exercida a visão humanista do direito penal.

Ainda nesta perspectiva, vale a pena citar algumas palavras, que demonstram o descaso em relação á este problema que o país enfrenta, vejamos:

Chega a ser uma situação desumana. Durante 30 anos, houve uma política de mudança dos paradigmas na saúde mental. Começou-se a acabar com leitos psiquiátricos, foram fechados mais de 90 mil leitos. Depois disso, vários estudos indicam que há uma relação direta entre o número de pacientes que vão para a cadeia. Foi justamente essa desassistência que acabou resultando em crimes cometidos por presos psiquiátricos e é a desassistência que tem feito com que eles continuem nesse limbo. (VARGAS *apud* RODRIGUES, 2017. On – line).

Por fim, é notória a preocupação não somente dos profissionais do direito em relação a aplicação correta do direito penal e das penas, mas também é possível ver a

enorme preocupação seguida de severas críticas ao Estado Brasileiro, por parte dos profissionais de saúde e especialistas da área.

6 CONCLUSÃO

Diante da análise de diversas obras, artigos, notícias e da legislação brasileira. É que foi possível chegar à produção do presente estudo, desta forma de maneira geral a conclusão que pode ser extraída a seguinte: o Estado Brasileiro é responsável direto pela segurança da população, pela criação e por dar o efetivo cumprimento a lei, entretanto apenas da teoria conter as corretas especificações nos mínimos detalhes, infelizmente a falta de infraestrutura não permite sua efetiva aplicação.

Outra conclusão importante, que acarretou críticas por diversos profissionais e de diversas áreas é que o interesse pela efetiva aplicação da pena, isto levando em consideração a correta aplicação da norma penal, mesmo em seu contexto humanista, preservando os direitos fundamentais que todos temos, independente de condição que nos encontramos, está sendo cada vez mais deixado de lado pelas autoridades.

A pulsão da sociedade por justiça, em meio à revolta da população em contrapartida a crimes bárbaros e a impunidade de muitos, faz com que ela julgue até mesmo um portador de algum transtorno mental (TPA) e outros, totalmente capazes de compreender seus atos, o que nem sempre acontece, conforme foi demonstrado anteriormente.

Por fim, a junção da incompetência do estado e da revolta popular, leva a eleição de políticos populistas, que tomam como bandeiras a condenação de tudo e todos a qualquer custo, o que obviamente piora o quadro do Brasil, vez que, as próprias autoridades agem por impulso ou com conivência do problema, todavia, colocando os próprios interesses à frente de qualquer coisa. Além dos problemas relacionados à política, os problemas estruturais também são os que mais corroboram para a piora do Brasil em relação à adequação e tratamento correto dos internos, por não oferecer o efetivo quadro profissional exigido para a área de atuação, sendo que, muitas vezes o serviço de atendimento a essas pessoas é realizado por igrejas e outras instituições voluntárias.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Vol. I – Parte Geral**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

CBN GOIÂNIA. **Psicólogo explica laudo do serial killer Thiago Henrique, considerado psicopata, mas imputável**. Goiânia – GO. 28 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <https://www.cbngoiania.com.br/programas/cbngoiania/cbngoi%C3%A2nia1.213644/psic%C3%B3logo-explica-laudo-do-serial-killer-thiago-henrique-considerado-psicopata-mas-imput%C3%A1vel-1.792446>>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
FOUCAULT, M. **Doença Mental e Psicologia**. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora, 1998.

MASI, Carlo Velho. **Transtorno de Personalidade Antissocial e o Direito Penal**. [S.l]: Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/579224443/transtorno-de-personalidade-antissocial-e-direito-penal>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. Editora Método, São Paulo, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Aparecida Kele de Araújo. **A Inimputabilidade penal por doença mental**. DireitoNet [On-line]. [S.]. 18 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10772/Ainimputabilidadepenalpordoencamental#:~:text=A%20primeira%20situa%C3%A7%C3%A3o%2C%20prevista%20no,condi%C3%A7%C3%A3o%20alguma%20de%20compreender%20as>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Érika Kottvitz; BUOSI, Coroline de Cássia Francisco. **Psicopata Homicida e o Direito Penal Brasileiro**. In: XIII Jornada Científica da Univel [Recurso eletrônico online] organização UNIVEL/CPA. Cascavel – PR: 2015.

REDAÇÃO, Notícias Senado. **Psicopatia: o transtorno começa na infância ou no começo da adolescência**. Brasília – DF: Senado Notícias, 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno->

[comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia](#). Acesso em: 25 de setembro de 2020.

ROCQUE, V. L. M.; JUNIOR, J. M. C; LIMA, A. M. **A esquizofrenia no contexto da lei penal**. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/40767406/A-Esquizofrenia-No-Contexto-Da-Lei-Penal> >. Acesso em: 29 de setembro de 2020

RODRIGUES, Luana. **'Condenados pela loucura', pacientes psiquiátricos são mantidos em presídios.** Correio do Estado, [On- line]. 25 de dezembro de 2017. Disponível em: < <https://correiodoestado.com.br/cidades/condenados-pela-loucura-pacientes-psiquiatricos-sao-mantidos-em-presidios/318054> >. Acesso em 17 de outubro de 2020.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; MOTA, Roberta Moraes. **Psiquiatria nas Penitenciárias Brasileiras**. [S.l]: JusBrasil, dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71102/psiquiatria-nas-penitenciarias-brasileiras>. Acesso em 17 de outubro de 2020.

TAVARES, Altair. **Saiu laudo psiquiátrico do “serial killer”: Ele é psicopata, mas imputável**. Diário de Goiás. Goiânia – GO. 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/serial-killer-ele-e-psicopata-mas-imputavel/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.